

**MENSAGEM**

Nº 383 /2000 - GAG

Brasília, 26 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a não tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre a veiculação de mensagens de terceiros, realizada por empresas de radiodifusão de sons imagens.

A proposta constante do presente projeto de lei foi objeto de aprovação pelo CONFAZ, mediante edição do Convênio ICMS 80, de 15 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2000.

Transcrevemos aqui as justificativas ali apresentadas:

*“O presente convênio tem por objetivo desonerar as emissoras de televisão do ICMS.*

*Entende o Governo do Distrito Federal que a televisão aberta presta relevantes serviços sociais e culturais, visto ser a mídia de maior poder de penetração. Quanto aos outros meios de comunicação, temos os jornais, que a Constituição contemplou com imunidade; as rádios têm isenção condicionada à divulgação de matéria de interesse do fisco, prevista em convênio autorizativo. Já as televisões abertas perderam o benefício da isenção que tinha ao tempo do Imposto sobre Comunicações. Certamente elas prestam serviços mais relevantes que os jornais, mas nem por isso foram lembradas pelo constituinte para gozarem de imunidade.*

*Este convênio tem objetivo de corrigir este lapso, razão que leva o Distrito Federal a apresentar a presente proposição, que espera ver aprovada, visto não afetar as finanças das demais unidades federadas.”*

A justificativa supra fala por si só.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1798/00
Fls. n.º 01 RITA

PROJETO DE LEI Nº

PL 1798/2000

Concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente sobre a veiculação de mensagens de terceiros, realizada por empresas de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 1º Fica remetido o crédito tributário oriundo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre a veiculação de mensagens de terceiros, realizada por empresas de radiodifusão de sons e imagens até o dia 20 de dezembro de 2000.

§ 1º A concessão do benefício de que trata a presente Lei fica condicionada à ratificação nacional do Convênio ICMS nº 80, de 15 de dezembro de 2000.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não implica restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei alcança a todos os débitos lançados ou não, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não e se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo.

§ 1º Os autos de infração em fase de julgamento ou de cobrança administrativa serão automaticamente cancelados pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Em caso de débito sob cobrança judicial, a remissão se condiciona ao pagamento de honorários e custas, a ser suportado pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

